

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13678.000134/92-29.  
RECURSO Nº. : 116.162  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991  
RECORRENTE : SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.001

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -  
POSTERGAÇÃO DE RECEITA - O reconhecimento da  
receita de correção monetária de valores pagos a consórcios  
de veículos em exercício posterior, posterga o pagamento do  
imposto respectivo, devendo na determinação do saldo do  
imposto devido ser considerado os efeitos da reserva oculta,  
sem a exclusão da provisão do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Oitava do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial  
ao recurso, para considerar que na formação da reserva oculta no patrimônio  
líquido não deve ser excluída a provisão para o imposto de renda, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO  
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE  
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA  
LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

## RELATÓRIO

A SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA, com sede na rua Olegário Maciel, 454, município de Passos/MG, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1991, ano - base de 1990, face a constatação, pela autoridade fiscal, de falta de adição na determinação do lucro real, da parcela correspondente à receita de correção monetária de valores pagos a consórcios de veículos, com infração ao art.4° da Lei nº7.799/89 e artigos 154, 157, 172, 347, 349, 353, 357, 358, 387, inciso II, todos do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls10/18), argumentando em síntese que:

a) a receita de correção monetária é apenas um dos componentes das contas de resultado. O que se tributa é o Lucro Real, este por sua vez, apurado, mediante ajustes no resultado líquido do exercício;

b) após o advento do Decreto-lei nº1.598/77, a inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos, dedução ou reconhecimento de lucro só tem relevância para fins do imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação

do pagamento do imposto; este entendimento está consubstanciado no Parecer Normativo CST n°57/79;

c) questiona a aplicação da TR e sustenta que a UFIR somente pode ser aplicada a partir da edição da Lei n°8.383/93.

Na informação fiscal de fls.58, o autor do procedimento fiscal opinou no sentido de que o processo fosse baixado em diligência, com a finalidade de verificar os lançamentos contábeis e documentos respectivos, referentes à compra e imobilização dos veículos adquiridos por consórcio.

Às fls.94, o fiscal diligenciante concluiu que uma vez que os pagamentos foram iniciados em 1989, para o correto cálculo do imposto devido, os valores pagos naquele ano, também, estavam sujeitos à correção monetária estabelecida no art.4º, inciso I, “d”, da Lei n°7.799/89. Seguiu-se a lavratura de novo Auto de Infração, fls.95/99, com o propósito de substituir inteiramente o anterior, tendo como infração a “Postergação do Imposto”, nos exercícios de 1990 e 1991.

Com a reabertura do prazo regulamentar, a autuada apresentou a impugnação de fls.101/117, reiterando todos os tópicos levantados na petição inicial.

Às fls.283/288, a autoridade “a quo” proferiu a Decisão DRJ - BHE N°11170.2727/97-11, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para:

a) cancelar o auto de infração de fls.03/08 e convalidar o auto de infração de fls.95/99, lavrado em substituição ao primeiro;

*Amim*

*God*

b) exonerar o contribuinte da exigência do imposto de renda no montante equivalente a 436,30 UFIR, bem assim da multa e dos acréscimos legais correspondentes, relativo ao exercício de 1991, período-base de 1990;

c) excluir a incidência da TRD no período de 04/02 a 29/07/1991, de acordo com a IN - SRF n°32/97.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls155/168, em 23/10/97, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

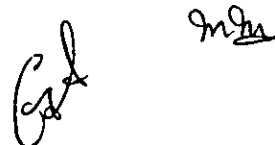
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Versa o presente processo de exigência constituída através de Auto de Infração do IRPJ, caracterizada pela "Postergação do Imposto", apurada em função de falta de adição na determinação do lucro real, da parcela correspondente à receitas de correção monetária de valores pagos a consórcios de veículos, referentes aos exercícios de 1990 e 1991, períodos - base de 1989 e 1990, com infração ao art.4º da Lei nº7.799/89 e artigos 155, 157 e parágrafo 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

Consoante o art.4º, inciso I, alínea "d", da Lei nº7.799/89, os valores pagos a consórcios de veículos estavam sujeitos à correção monetária , por ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

Como a recorrente não computou, na determinação do lucro real, a parcela correspondente à receita de correção monetária desses valores nos exercícios correspondentes, de acordo com o art.171 do RIR/80, deverá ser cobrada a postergação do pagamento do imposto.

Assim, através de diligência efetuada no estabelecimento a autuada, o autor do feito apurou postergação do pagamento do imposto com base nos demonstrativos de fls.88/93, nos exercícios de 1990 e 1991, das parcelas de Cr\$119.758,83 e Cr\$4.495.741,33,respectivamente. A decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO N°: 13678.000134/92-29  
ACÓRDÃO N°: 108-05.001

singular, ao analisar os argumentos da impugnante elaborou o Demonstrativo de Ajuste do Crédito Tributário de fls.148, excluindo a Provisão do Imposto de Renda no cálculo do imposto postergado e considerando os efeitos da reserva oculta aflorada, oportunidade em que foi excluída a parcela correspondente a 436,30 UFIR, relativa ao exercício de 1991.

Sobre o assunto o Parecer Normativo COSIT n° 02, de 28 de agosto de 1996, disciplinou no seu item 5.3, letras "a " a "g", os ajustes para determinação do saldo do imposto devido, nos casos de postergação de pagamento do imposto.

Assim, entendo que o referido demonstrativo de ajuste do crédito tributário ( fls.148) deve ser ajustado para considerar os efeitos da reserva oculta, sem a exclusão da Provisão do Imposto de Renda.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da TR e de sustentar a recorrente que a UFIR somente pode ser aplicada a partir da edição da Lei n°8.383/93, a autoridade singular já discorreu , exaustivamente , sobre o assunto.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para considerar os efeitos da reserva oculta, sem a exclusão da Provisão do Imposto de Renda.

Sala das Sessões (DF0, em 18 de março de 1998

*Marcia Maria Loria Almeida*  
MARCIA MARIA LORIA ALMEIRA - RELATORA.

*Gal*